

# A Responsabilidade Tributária dos Grupos Econômicos

---

João Guilherme Muniz

[joao-guilherme.muniz@pgfn.gov.br](mailto:joao-guilherme.muniz@pgfn.gov.br)

[joaoguilhermemuniz@gmail.com](mailto:joaoguilhermemuniz@gmail.com)

# **Critérios do Conceito Clássico de Grupo Econômico.**

---

- ❑ Multiplicidade de Personalidades Jurídicas.**
  - ❑ Unicidade de Controle e Direção.**
-

A Política Pública de incentivo à formação de Grupos Econômicos. (Lei 6.151/1974)

---



**II PLANO NACIONAL  
DE DESENVOLVIMENTO  
(1975-1979)**

---

# A Política Pública de formação dos Grupos Econômicos (Data do Documento: 1974).

---

**I — Emergência de Forte Expressão da Capacidade Empresarial Nacional,** para formação de número significativo de grupos nacionais sólidos e, não raro, grandes, no Centro-Sul, no Nordeste e nas demais áreas.

Para esse objetivo, serão acionadas as seguintes linhas de operação:

4) Formação de conglomerados nacionais, realizando a integração financeira, financeiro-industrial, financeiro-serviços, assim como outras fórmulas, de maneira flexível, em alternativas de liderança financeira, liderança industrial ou supervisão por empresa controladora (**holding**). O objetivo central deve ser a maior produtividade no uso dos recursos, pela fluidez intersetorial das aplicações, e a garantia de estrutura financeira sólida.

○ **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas** — Com o objetivo de proteger as minorias acionárias e desenvolver o espírito associativo entre os grupos empresariais privados, reformar-se-á a lei das sociedades por ações tendo em vista os seguintes objetivos: a) assegurar às minorias acionárias

---

# Decisão Política da Responsabilidade dos Grupos Econômicos (Data do Documento: 1976).

---

Nas sociedades não grupadas, os administradores - como se vê do artigo 246 - são responsabilizados por qualquer favorecimento de uma sociedade a outra; e tal favorecimento - pela freqüência e facilidade com que ocorre, em prejuízo dos minoritários - está sujeito a sanções e procedimento especial (art 247 e seus §§); já no "grupo" uma sociedade pode trabalhar para as outras, porque convencionam combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns. Em suma: o grupo são sociedades associadas a caminho da integração, que se opera mediante incorporação ou fusão; mas, até lá, as sociedades grupadas conservam a sua personalidade jurídica, e podem voltar à plenitude da vida societária, desligando-se do grupo.

No artigo 267, o Projeto absteve-se de criar a responsabilidade solidária presumida das sociedades do mesmo grupo, que continuam a ser patrimônios distintos, como unidades diversas de responsabilidade e risco, pois a experiência mostra que o credor, em geral, obtém a proteção dos seus direitos pela via contratual, e exigirá solidariedade quando o desejar. Ademais, tal solidariedade, se estabelecida em lei, transformaria as sociedades grupadas em departamentos da mesma sociedade, descaracterizando o grupo, na sua natureza de associação de sociedades com personalidade e patrimônio distintos.

---

# **Classificação dos Grupos Econômicos:**

---

## **□ Grupo Econômico de Direito;**

- **COMPARATO afirmou que não passavam de 30 (1996);**
  - **MUTCHNIK não identificou nenhum dentre as maiores empresas de São Paulo/SP (2009); e**
  - **o IBPT afirma que são 191 no país (2012).**
-

# **Classificação dos Grupos Econômicos:**

---

## **□ Grupo Econômico de Fato:**

### **■ Grupo Econômico de Fato Formal:**

**□ Coligadas (Influência Significativa) e Controladas (Poder Permanente).**

### **■ Grupo Econômico de Fato Informal:**

**□ Prática de "Atos de Grupo".**

---

# **Conceito de Grupo Econômico.**

---

- ☐ Multiplicidade de Personalidades Jurídicas.**
  - ☐ Unicidade de Controle e Direção.**
  - ☐ Prática Reiterada dos “Atos de Grupo”.**
-



## **Responsabilidades dos Grupos Econômicos.**

---

- ❑ Responsabilidade Trabalhista (art. 2, §2º da CLT ou art. 3º, §2º da Lei 5.889/1973);
  - ❑ Responsabilidade Subsidiária em Relações de Consumo (art. 28, §2º da Lei 8.078/90);
  - ❑ Responsabilidade Solidária em Sanções Econômicas (art. 33 da Lei 12.529/2011).
-

# **Responsabilidade Tributária dos Grupos Econômicos: teses fazendárias.**

---

- ❑ O problema do art. 124, II do CTN c/c o art. 30, IX da Lei 8.212/91. O limite do art. 128 do CTN.
  - ❑ O problema do art. 124, I e “o interesse comum no fato gerador”.
  - ❑ O problema do art. 124, I e “o interesse comum presumido do Grupo Econômico de Fato Informal”.
  - ❑ A unanimidade quanto aos Grupos Econômicos Ilícitos e a ausência de fundamentação: qual lei prevê essa responsabilidade?
-

# **Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

---

- Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.
    - CDC - Art. 28. O **juiz** poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, **estado de insolvência**, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
  
  - Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.
    - Código Civil - Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial**, pode o **juiz** decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
-

## **Responsabilidade x Personalidade: a importância do papel do Juiz e do Devido Processo Legal.**

---

- ❑ O primeiro caso data de 1809 e tem origem na jurisprudência americana no caso *Bank of the United States x Deveneaux*, no qual houve a desconsideração da personalidade jurídica do Banco dos Estados Unidos para fins de solução de conflito de competência: o domicílio dos sócios é o domicílio do banco.
  - ❑ Não há a extinção da personalidade jurídica, mas a suspensão de sua eficácia para aquele caso concreto. A personalidade não poderá ser óbice só e somente só naquele feito específico.
  - ❑ A observância do Devido Processo Legal e da necessária decisão judicial é mais importante que a reserva de Lei Complementar: observem que a personalidade jurídica, pressuposta à responsabilidade, e sua desconsideração são reguladas em lei ordinária.
-

## **Conclusão:**

---

- ❑ Um Grupo Econômico de Direito ou de Fato Formal respondem por obrigações trabalhistas, consumeristas, etc. por constar em comando específico, mas somente responderá por dívida tributária de seu membro, caso comprovado os critérios de aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.
  - ❑ Um Grupo Econômico de Fato Informal, por sua vez, afronta em sua própria constatação os limites da personalidade jurídica e, portanto, tais personalidades não devem ser óbices à constrição patrimonial do grupo para quitação das dívidas de seus membros.
  - ❑ O instrumento adequado para tal responsabilização é o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 ao 137 do Código de Processo Civil e tal decisão é privativa do Juiz, afinal, não se trata de mera responsabilidade, mas da própria existência de um ente jurídico.
-

---

Muito Obrigado!

João Guilherme Muniz  
joaoguilhermemuniz@gmail.com

---